



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO LIMMA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N°01 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 03/05/2015

Fernando Monteiro

Estabelece que dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do *Programa Nacional de Alimentação Escolar* PNAE, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, FAÇO saber que O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estado, e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO LIMMA**

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 2º A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do *Programa Nacional de Alimentação Escolar* PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 3º Do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Parágrafo Único. A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa, em 02 de fevereiro de 2015.

Francisco das Chagas LIMMA
Deputado com assento pelo PT

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



JUSTIFICATIVA

O Indicativo que submeto a apreciação das Comissões Técnicas e do egrégio plenário atende ao disposto no artigo 114 do Regimento interno.

O presente Indicativo de Projeto de Lei tem por objetivo aumentar o percentual de alimentos provenientes da agricultura familiar na alimentação escolar adquiridos com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, hoje este percentual é definido em Lei federal de no mínimo 30 %, com este indicativo de lei se pretende aumentar o percentual mínimo para 50%.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou assegurado o direito à alimentação escolar a todos os alunos do ensino fundamental por meio de programa suplementar de alimentação escolar, de responsabilidade dos governos federal, estaduais e municipais (CF, art. 208, inc. VII). O direito à alimentação escolar saudável constitui garantia constitucional a ser assegurada a todas as crianças e adolescentes, como verdadeiro pressuposto ao exercício da cidadania, tendo por fundamento o princípio da dignidade humana.

A obrigatoriedade de oferta de programas suplementares de alimentação escolar a alunos do ensino fundamental é também prevista pelo art. 54, inciso VII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pelo art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Impõe-se observar, porém, que, a despeito da transferência de recursos federais por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Governo Federal - cujo objetivo consiste em atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência no ambiente escolar, contribuindo, assim, para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes - verifica-se que muitos deles, premidos pelas dificuldades financeiras enfrentadas por suas empobrecidas famílias, não raro chegam

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO LIMMA**

às escolas praticamente em jejum, carentes de qualquer estofo alimentar que lhes garanta, ao início das aulas, a concentração e disposição necessárias ao adequado aprendizado.

Muitos outros, por sua vez, retornam às suas casas ao final do dia, sem a perspectiva de uma última refeição em seus lares, em carência alimentar capaz de comprometer o desempenho de suas tarefas escolares e, portanto, a assimilação dos conteúdos recebidos durante o dia.

Outrossim, a Agricultura Familiar responsável pela produção de 70 % da alimentação dos Brasileiros tem no acesso aos mercados seu grande obstáculo, garantir o aumento no percentual da merenda escolar adquirida dessas famílias representará um importante incremento na economia delas.

Cabe salientar, que haverá uma maior produção e comercialização de produtos agroecológicos por parte dos agricultores e esta iniciativa é interessante em termos de geração de renda. Os alimentos orgânicos são definidos como aqueles alimentos *in natura* ou processados, oriundos de sistema no qual se adotam técnicas que buscam a oferta de alimentos livres de contaminantes intencionais, que respeitam e protegem o meio ambiente, visando à sustentabilidade ecológica e à maximização dos benefícios sociais e econômicos.

Portanto, a iniciativa do presente projeto, portanto, busca colaborar para o fortalecimento da Agricultura familiar que tem na comercialização um de seus maiores gargalos. Além disso, visa promover a melhoria do próprio ensino público, na medida em que o nível de aprendizado, como se sabe, resulta, em grande parte, do adequado grau de nutrição dos estudantes que, bem alimentados, estarão aptos a desenvolver todas as suas potencialidades.


Francisco das Chagas LIMMA
Deputado Estadual pelo PT

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI